



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.377 - SP (2016/0181299-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CAIO LESSIO PREVIATO E OUTRO**
ADVOGADO : **JONATHAN FARINELLI ALTINIER E OUTRO(S) - SP282617**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOAQUIM SANTOS NETO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram que o acusado é reincidente e, à época dos fatos, cumpria pena por tentativa de homicídio em regime aberto, constituindo-se, tais circunstâncias, em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, do fundado receio de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.377 - SP (2016/0181299-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CAIO LESSIO PREVIATO E OUTRO
ADVOGADO : JONATHAN FARINELLI ALTINIER E OUTRO(S) - SP282617
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM SANTOS NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAQUIM SANTOS NETO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2078457-56.2016.8.26.0000.

O paciente, preso em flagrante em 26 de março de 2016 e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fl. 74), foi denunciado, juntamente com outros, pela suposta infringência ao art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, porque estaria envolvido, em tese, na subtração de 92 (noventa e duas) caixas plásticas, avaliadas em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) (denúncia às e-STJ fls. 116/117).

Irresignada com a prisão cautelar e o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 9/12):

HABEAS CORPUS. Furto qualificado. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presença dos pressupostos autorizadores. Decisão fundamentada em circunstâncias do caso concreto que recomendam a manutenção da segregação. Ordem denegada.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/8), o impetrante nega a autoria do delito, afirmando que o paciente trabalha com a aquisição de material reciclado e havia sido contactado por pretenso vendedor. Todavia, ao se dirigir ao local indicado, foi preso em flagrante. Para comprovar a sua tese, informa a existência de diversas irregularidades no procedimento do flagrante (contradições nos depoimentos, ausência de indicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha presencial e de comprovação da propriedade da mercadoria etc).

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista não estarem presentes os pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca o impetrante, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, que possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 221/223).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 233/234 e 252/253), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 261/262).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.377 - SP (2016/0181299-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

De início, sustenta a defesa que não ficou evidenciada a autoria do delito em questão.

Quanto à autoria, a denúncia assim descreveu os fatos (e-STJ fls. 116/117):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 26 de março de 2016, por volta das 19h09, no interior do estabelecimento comercial Mercado Sol, sito na Avenida Edmundo Amaral, nº 111, Piratininga, neste município e Comarca de Osasco, EDIVAN JOÃO LEAL, qualificado a fls. 26 e 29/30 e fotografado a fl. 24, VÍTOR JESUS DOS SANTOS, qualificado a fls. 40 e 43/44 e fotografado a fl. 22, e JOAQUIM SANTOS NETO, qualificado a fls. 48 e 51/52 e fotografado a fl. 23, agindo em concurso e com identidade de propósitos, tentaram subtrair, para proveito comum, 92 (noventa e duas) caixas de plástico, avaliadas em R\$ 2.300,00 (dois mil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trezentos reais), conforme auto de entrega e avaliação de fl. 17 e fotografia de fls. 19/21, pertencentes ao estabelecimento comercial vítima Mercado Sol, representado por Thiago Avelino Santos de Araújo, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, os denunciados, utilizando-se do veículo Toyota Etios SD X, de placas FQY-3384, adentraram no estabelecimento comercial vítima pelos fundos do estacionamento, e subtraíram as referidas caixas de plástico.

Após a subtração, entraram novamente no automóvel e, conduzidos por JOAQUIM, rumaram à saída do mercado vítima.

Ocorre que a empreitada criminoso foi vista por alguns funcionários do estabelecimento comercial vítima, os quais abordaram os denunciados quando estes pararam em uma sinaleira.

Indagados a respeito, confessaram aos funcionários que estavam subtraindo as caixas plásticas e que iriam revendê-las posteriormente. Ato contínuo, foi acionada a polícia, que chegou ao local e efetuou a prisão em flagrante dos denunciados.

O denunciado EDIVAN confessou a autoria delitiva em conjunto com JOAQUIM e VÍTOR (fl. 08). Os bens furtados foram reconhecidos pelo representante da empresa vítima (fl. 18).

O delito de furto somente não se consumou porque os denunciados foram surpreendidos pelos funcionários da empresa vítima antes que conseguisse fugir com os bens subtraídos.

Do excerto acima transcrito, verifica-se a existência de fortes indícios de envolvimento do paciente na conduta delituosa.

Por outro lado, não é demais lembrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Superada esta questão, passo à análise do pleito de revogação da prisão cautelar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o MM. Juiz de primeiro grau teceu as seguintes considerações (e-STJ fl. 74):

(...) Existem indícios de autoria e de materialidade de furto qualificado na forma tentada. Pela descrição dos fatos por parte das testemunhas, os três suspeitos se dirigiram a um mercado em um carro e começaram a subtrair diversas caixas de plástico do local, colocando-as todas em um caminhão. Eles foram vistos por funcionários do mercado, os quais ficaram aguardando o desenrolar dos fatos. Assim que os suspeitos ingressaram no caminhão e iniciaram fuga, foram abordados pelos funcionários em uma sinaleira. Os bens foram recuperados. Os suspeitos admitiram a prática do delito na Delegacia de Polícia.

Tratando-se de crime com pena-base máxima superior a 4 anos. é possível haver a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Na espécie, entendo que isso somente não deve ocorrer em relação ao suspeito Vítor, pois ele é primário e não tem Maus antecedentes, de tal modo que, se condenado em futuro processo, provavelmente não cumprirá pena privativa de liberdade.

Em contrapartida, fixo a fiança no valor de 3 salários mínimos, tendo em conta os parâmetros do artigo 325 do Código de Processo Penal e a situação de desemprego dele. Expeça-se o necessário.

De outro lado, entendo que é o caso de manter a custódia cautelar dos outros dois suspeitos, Edivan e Joaquim, eis que as folhas de antecedentes deles indicam, respectivamente, que o primeiro estava em liberdade mediante medida cautelar, e o segundo está cumprindo pena em regime aberto. Disso se depreende que ambos representam risco à ordem pública, pois mesmo estando nas situações jurídicas referidas, eles optaram livremente por furtar. (grifo acrescido).

Proferindo nova decisão, o Juiz singular concedeu a liberdade provisória a dois dos acusados, mantendo, contudo, a prisão do ora paciente, *verbis* (e-STJ fl. 104):

(...) Segundo consta dos autos, Joaquim Santos Neto, Vítor Jesus dos Santos e Edivan João Leal foram presos em flagrante por furto, nos termos do art. 302, II, do Código de Processo Penal.

1- Mantenho a prisão preventiva de ris. 56, quanto ao autuado Joaquim Santos Neto, pois é reincidente, sendo, pois, necessária a prisão para a garantia da ordem pública.

2- Em relação aos autuados Vítor Jesus dos Santos e Edivan João Leal, verifico que são primários e que, ao final, não haverá proporcionalidade entre o tempo de prisão preventiva e o fato, caso seja, a primeira, mantida.

Posto isso, concedo a Vítor Jesus dos Santos e Edivan João Leal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória, sem fiança cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- I. Proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo;*
- II. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;*
- III. Comparecer em juízo para assinar o termo de compromisso.*
(grifo acrescido).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* ali impetrado, preservou a segregação do acusado, tendo o voto condutor do acórdão assim consignado, no que interessa (e-STJ fl. 11):

(...) O paciente foi denunciado por haver tomado parte em subtração de caixas plásticas pertencentes a um supermercado - globalmente avaliadas em R\$ 2.300,00. De acordo com a narrativa acusatória, o crime foi praticado em concurso com dois outros agentes, que se valeram de um automóvel Toyota Etios como meio de locomoção e fuga.

São inoportunas, em sede de habeas corpus, alegações que demandem incursão aprofundada na prova.

A extensão da participação do paciente há de se esclarecer no decorrer da instrução; todavia, para o exame da cautelar, o encontro da res em seu poder (fls. 21/22), reconhecida pelo funcionário da empresa-vítima (fls. 23) e as declarações do corréu Edivan (fls. 16) de que, ele, Viór e JOAQUIM seriam os autores do furto, são suficientes para firmar a probabilidade de sua participação.

De outro giro, a custódia preventiva se mantém por força de corretos fundamentos: JOAQUIM foi apontado como reincidente (fls. 114 e 225) e cumpre pena por tentativa de homicídio (fls. 54 e 56) - à época dos fatos em regime aberto (fls. 69).

A memória da recente privação de liberdade não o terá dissuadido, portanto, de nova prática delitiva; e o voto de confiança que lhe garantiu a promoção a regime aberto tampouco lhe terá inspirado responsabilidade, que pudesse ser brandida como fundamento para o pleito de fixação de cautelares mais brandas.

(...) (grifo acrescido).

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Assim, na hipótese, à luz das decisões acima transcritas, as instâncias ordinárias demonstraram que o acusado é reincidente e, à época dos fatos, cumpria pena por tentativa de homicídio em regime aberto, constituindo-se, tais circunstâncias, em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, do fundado receio de reiteração delitiva.

Sobre o tema, destaco alguns precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA E ISONOMIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O fato de o paciente possuir outras passagens criminais, ostentando condenações pela prática de tráfico de drogas, receptação e associação criminosa, é circunstância que revela a inclinação ao cometimento de crimes patrimoniais, demonstrando sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.

4. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com regime de cumprimento de pena diverso do fechado, sobretudo em se considerando seus antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais.

6. Condições pessoais favoráveis, não comprovadas no caso, não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, dada a necessidade de se acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, resta clara a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.247/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/12/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido. (RHC n. 43.945/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como afigura ser o caso dos autos. Neste sentido entendeu a 5ª Turma desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NO CRIME.

REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente seria contumaz na prática de crimes, bem como, diante do fato de praticar, em tese, a presente conduta estando em liberdade provisória concedida dias antes, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada. (Precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 62.030/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0181299-1

HC 362.377 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003323420168260405 15052016 20160000395324 20784575620168260000
3323420168260405 8392016

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO LESSIO PREVIATO E OUTRO
ADVOGADO	: JONATHAN FARINELLI ALTINIER E OUTRO(S) - SP282617
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAQUIM SANTOS NETO (PRESO)
CORRÉU	: EDVAN JOAO LEAL
CORRÉU	: VITOR JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.